



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 034/2024

**EMENTA: "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025."**

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que estabelece a Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, observando-se os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Municipal nº 4.722, de 20 de agosto de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Aracruz para o exercício financeiro de 2025.

A receita referente aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social foi estimada em conformidade com o art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observando-se, dentre outros fatores, as normas técnicas e legais vigentes, os efeitos da inflação e o crescimento econômico projetado para o período.

A peça orçamentária compreende a previsão das receitas e a fixação das despesas do Poder Executivo, Legislativo, Órgãos da Administração Pública Direta e das Autarquias.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A receita total está estimada em R\$ 841.011.423,00 (oitocentos e quarenta e um milhões, onze mil, quatrocentos e vinte e três reais), sendo que deste montante, R\$ 729.261.259,00 (setecentos e vinte e nove milhões, duzentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais) correspondem à receita corrente. O valor de R\$ 44.478.164 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, cento e sessenta e quatro reais) representam a receita de capital e R\$ 67.272.000,00 (sessenta e sete milhões, duzentos e setenta e dois mil reais), perfazem as receitas intraorçamentárias.

A Proposta Orçamentária que ora apresento foi elaborada tendo em conta as restrições que o cenário econômico impõe, mantendo o controle de gastos públicos, racionalizando e modernizando a política de gestão e suas ferramentas, buscando sempre fazer mais com menos recursos, com a garantia da qualidade dos serviços ofertados.

Por fim, cumpre salientar que as despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo encontram-se dentro dos limites impostos pela Lei complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

“Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a) **A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.**

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

III – DO MÉRITO

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual, bem como o devido alinhamento com o que preceituam a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto em questão encontra-se devidamente amparado com a legislação.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Noutro giro, necessário destacar que as devidas emendas impositivas são a parte do orçamento público, cuja aplicação é feita pelo Executivo Municipal e indicada pelos membros desta Casa Legislativa, sendo um instrumento que os Parlamentares possuem para destinar recursos para realização de obras, projetos ou para instituições na elaboração da Lei Orçamentária.

Nesse sentido, as emendas impositivas têm execução obrigatória e são previstas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 86/2015, 100/2019, 105/2019 e 126/2022. Elas abrangem as emendas individuais de transferência especial (PIX), as individuais de transferência com finalidade definida e as de bancadas.

Por fim, analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa estabelecer a Lei Orçamentária em espeque com as devidas emendas.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão com emendas, bem como sejam adotadas a cautelas de estilo para prosseguimento do presente.

Aracruz/ES, 11 de dezembro de 2024.

ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora – MDB

Relatora



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003300340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIANA GUIMARAES MACHADO** em 11/12/2024 17:02

Checksum: **CB2A363C7929E913221954EDD4006B1BD9F4EB784F4B61E205A0931F29BE001E**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320032003300340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.